

Protocolo 6- 28.230/2026

De: Letícia C. - CGAB-UACG

Para: CGAB-AECG - Assessoria Executiva da Chefia de Gabinete

Data: 07/07/2026 às 15:59:40

Setores envolvidos:

CGAB, CGAB-AECG, CGAB-UACG, CMA

Requerimento - CÂMARA MUNICIPAL

Prezada Paula,

Encaminhamos, em anexo, a resposta ao requerimento em epígrafe, solicitando por gentileza as devidas assinaturas, e que após anuência, seja providenciada sua remessa ao postulante.

—

At.te,

Letícia Fernandes de Lira Criscolim

Chefe de Serviço

Anexos:

Resposta_ao_Requerimento_n_1067_26_Michel_Kary.pdf



**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

Araraquara, 06 de julho de 2026.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Rafael de Angeli

Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1067/2026, de autoria do Vereador Michel Kary, que solicita informações acerca do Processo Administrativo nº 26.638/2026 e do Decreto Municipal nº 14.140, de 29 de abril de 2026, encaminhamos os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos suscitados no requerimento, a Procuradoria Geral do Município apresentou parecer conclusivo, cujo teor segue transcrito na íntegra:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"O processo teve início a partir da manifestação do Secretário Municipal dos Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana acerca da necessidade de cobrança municipal para a realização de provas e competições desportivas em vias abertas à circulação, haja vista a expressa previsão do Código de Trânsito Brasileiro e a existência de despesas operacionais suportadas pelo Município.

O processo foi instruído com informações administrativas relativas aos custos municipais, notadamente com a estimativa de despesas decorrentes da mobilização de agentes de fiscalização de trânsito, guardas civis municipais, horas de trabalho extraordinário, utilização de viaturas e consumo de combustível.

Pois bem.

Preço público é a contraprestação pecuniária cobrada pela Administração em razão da utilização especial de bem público, da prestação de



Gabinete do Prefeito Araraquara

atividade ou serviço em regime não tributário, ou da mobilização específica da estrutura administrativa em benefício determinado de particular ou grupo de particulares.

Diferentemente da taxa, que possui natureza tributária e decorre do exercício regular do poder de polícia ou da prestação de serviço público específico e divisível, o preço público não se confunde com tributo, justamente por não possuir o mesmo regime jurídico de compulsoriedade tributária.

Essa distinção é tradicionalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 545, segundo a qual preços de serviços públicos e taxas não se confundem, pois estas, diversamente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária.

"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."

No presente caso, a cobrança prevista no Decreto Municipal nº 14.140/2026 não ostenta natureza tributária. Trata-se de preço público vinculado à utilização especial de vias e logradouros públicos municipais e à atuação administrativa necessária à organização, ordenação e viabilização do evento, compreendendo análise técnica, disciplina operacional do sistema viário, adoção de providências administrativas correlatas e mobilização de estrutura pública em benefício direto do organizador do evento.

O próprio Decreto define o preço público como contraprestação pecuniária devida pela utilização especial de vias e logradouros públicos e, em seu art. 15, vincula expressamente a cobrança ao art. 67, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

A ausência de natureza tributária é juridicamente relevante porque afasta a exigência de lei específica instituidora nos moldes próprios dos tributos. O preço público, por não ser tributo, não se submete ao princípio da legalidade tributária estrita, podendo ser disciplinado por ato administrativo normativo quando voltado à regulamentação da utilização especial de bem público e ao ressarcimento de custos administrativos específicos.

Ademais, não se está diante de criação autônoma de obrigação sem amparo legal, pois o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece, de modo



Gabinete do Prefeito Araraquara

expresso, que as provas ou competições desportivas realizadas em via aberta à circulação dependem de prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, condicionada, entre outros requisitos, ao recolhimento prévio dos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrer.

Assim, a regulamentação municipal não inovou indevidamente na ordem jurídica, mas apenas conferiu execução administrativa a comando já previsto em legislação federal. O art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro não apenas autoriza, mas impõe que a realização dessas atividades seja precedida do recolhimento dos custos operacionais suportados pelo órgão competente.

Em outras palavras, a cobrança não decorre de mera conveniência arrecadatória do Município, mas de exigência legal vinculada à própria permissão administrativa para utilização da via pública em atividade capaz de interferir no trânsito, na circulação de pessoas e veículos e na rotina dos serviços municipais.

Também se observa que a Lei Geral do Esporte, em seu art. 153, dispõe que os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada.

Essa previsão reforça a necessidade de ordenação formal desses eventos, sem afastar a competência municipal para autorizar o uso da via pública, disciplinar o trânsito local e exigir o ressarcimento dos custos operacionais decorrentes da atuação administrativa municipal.

Sob o ponto de vista jurídico-financeiro, não se mostra adequado que o Município suporte, com recursos públicos gerais, despesas ocasionadas por evento privado ou organizado com finalidade econômica, ainda que parte da renda seja posteriormente revertida a finalidade assistencial.

Havendo cobrança de inscrição, venda de produtos, exploração de patrocínios ou qualquer forma de contraprestação financeira vinculada ao evento, a mobilização de servidores, viaturas, combustível, planejamento técnico, interdição viária e demais providências administrativas representa custo específico gerado por atividade determinada, em benefício direto do respectivo organizador. Nessa hipótese, o custeio integral



Gabinete do Prefeito Araraquara

pelo erário importaria transferência indireta de recursos públicos a atividade privada, em afronta aos princípios da economicidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

A destinação parcial de valores a entidades ou finalidades assistenciais não descaracteriza, por si só, a natureza econômica do evento, sobretudo quando subsistem cobrança de inscrições, comercialização de bens, exploração de imagem, patrocínios, publicidade ou estrutura organizacional privada.

O elemento juridicamente relevante, para fins de incidência do preço público, não é apenas a intenção social declarada, mas a existência de utilização especial do espaço público com geração de custos municipais e presença de contraprestação financeira dos participantes ou de terceiros.

A propósito, a exigência de recolhimento prévio dos custos operacionais não representa mera faculdade administrativa, mas providência de resguardo do erário, especialmente quando a utilização especial de vias e logradouros públicos impõe ao Município despesas específicas em benefício de atividade privada ou economicamente organizada.

A dispensa imotivada dessa cobrança, em hipóteses nas quais a lei federal determina o ressarcimento dos custos suportados pelo órgão permissionário, poderia caracterizar assunção de despesa pública sem correspondente interesse público primário, situação que deve ser evitada também à luz do art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio público, ou ainda a prestação de serviço por ente estatal, por preço inferior ao de mercado.

No que se refere à utilização da Unidade Fiscal Municipal, a opção revela técnica administrativa adequada para preservar a atualização monetária e a estabilidade normativa dos valores. O Código Tributário Municipal adota a Unidade Fiscal Municipal — UFM — como unidade de referência para lançamentos, atualização e conversão de valores, prevendo sua atualização periódica por ato do Executivo e sua conversão em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Desse modo, ao fixar o preço público em UFM, o Decreto Municipal nº 14.140/2026 valeu-se de unidade já incorporada à legislação municipal como



Gabinete do Prefeito Araraquara

parâmetro objetivo de expressão e atualização de valores, evitando a rápida defasagem monetária da cobrança.

A adoção de faixas conforme o número de inscrições também encontra justificativa jurídica razoável, pois a quantidade de participantes constitui critério objetivo de aferição do porte do evento. Quanto maior o número de inscritos, maior tende a ser a complexidade operacional da atividade, a necessidade de planejamento, a extensão das providências de trânsito, a demanda por fiscalização, a mobilização de agentes públicos, o risco de impacto sobre a mobilidade urbana e a utilização especial do espaço público.

O Decreto, por isso, fixou valores distintos para corridas de rua, triatlos, biatlos e caminhadas, variando conforme faixas de inscrições, o que permite tratamento proporcional ao porte do evento e confere previsibilidade aos organizadores.

Também é juridicamente relevante observar que o recolhimento prévio do preço público foi estabelecido como condição para a expedição da autorização, em coerência com o art. 67, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, que exige o prévio recolhimento dos custos operacionais.

O Decreto ainda prevê que o recolhimento será efetuado por Documento de Arrecadação Municipal, a ser emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, medida que confere rastreabilidade, controle e regularidade ao ingresso dos valores nos cofres públicos.

Portanto, afigura-se juridicamente possível — e, nas hipóteses de eventos privados ou economicamente explorados, juridicamente necessário — repassar aos organizadores os custos operacionais específicos decorrentes da utilização especial de vias e logradouros públicos.

A Administração não deve converter recursos públicos gerais em subsídio indireto a eventos com finalidade lucrativa ou estrutura econômica própria, especialmente quando a legislação federal determina que o promotor do evento arque previamente com os custos operacionais gerados ao órgão competente.

Por fim, registre-se que o próprio Decreto Municipal nº 14.140/2026 preserva as atividades de caráter comemorativo, solidário, institucional ou voltadas



Gabinete do Prefeito Araraquara

à promoção de interesse público, ao afastar sua submissão às disposições do Decreto quando não houver cobrança de ingresso, taxa de inscrição ou qualquer forma de contraprestação financeira dos participantes, inclusive comercialização de camisetas e outros itens alusivos ao evento.

Assim, as atividades efetivamente filantrópicas, solidárias e de interesse público, apoiadas pelo Município e desprovidas de exploração econômica, permanecem resguardadas, sem prejuízo da observância das normas gerais de segurança, trânsito, uso do espaço público e limpeza urbana.

Diante do exposto, conclui-se que a cobrança prevista no Decreto Municipal nº 14.140/2026 possui fundamento jurídico no art. 67, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na competência municipal para ordenar o uso de vias e logradouros públicos, disciplinar o trânsito local e exigir ressarcimento pela utilização especial de bens e serviços municipais.

Por se tratar de preço público, e não de tributo, a cobrança prescinde de lei municipal específica instituidora, podendo ser regulamentada por decreto, sobretudo quando destinada a operacionalizar exigência já prevista em legislação federal.

A fixação em UFM mostra-se compatível com a legislação municipal de regência, e a variação por faixas de inscrições constitui critério objetivo e proporcional ao porte do evento e à presumida mobilização da estrutura administrativa municipal.

É o parecer, que submeto à aprovação superior."

Na sequência, a Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana apresentou manifestação técnica em resposta aos questionamentos formulados pelo parlamentar, nos seguintes termos:

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

1. Quanto ao primeiro questionamento, sobre qual o fundamento jurídico específico utilizado pela Administração Municipal para justificar a instituição do preço público previsto no Decreto Municipal nº 14.140/2026:



Gabinete do Prefeito Araraquara

R: A Administração Pública Municipal, no caso representada pela Secretaria Municipal dos Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana na qualidade de Órgão Executivo de Trânsito do Município, está obrigada a exigir "prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que incorrerá", como condição para a permissão de realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, por força de expressa previsão no art. 67, *caput* e inc. IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Trata-se, portanto, de poder/dever legal, não restando outra alternativa que não seja cumpri-lo, sob pena de restar configurado o crime de prevaricação tipificado no art. 319 do Código Penal, se a omissão se der para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ou o crime de corrupção passiva privilegiada tipificado no art. 317, § 2º, do mesmo Código, se a omissão se der atendendo a pedido ou influência de outrem.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil é bem clara ao dispor sobre o princípio da legalidade em seu art. 5º, inc. II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e sobre este e os princípios da impessoalidade e da moralidade, em seu art. 37, *caput*, a que estão sujeitos os atos administrativos e os atos da Administração Pública. Além destes, também os princípios da finalidade e do interesse público, todos com expressa previsão no art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo; e no art. 4º da Lei Estadual 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Além de possível configuração de ilícito penal, não se pode descartar a possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, a ser apreciado à luz do art. 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, no caso de renúncia ao exercício desse poder/dever ou competência.

Assim, a exigência pela Administração Municipal de "prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que incorrerá", como condição para a permissão de realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, nada mais é do que atuar conforme a lei e o Direito, no exercício de uma competência irrenunciável, nos termos dos inc. I e II do p. único do art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

Conforme muitíssimo bem esclarecido pelo Procurador do Município,

"[...] não se está diante de criação autônoma [...] o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece, de modo expresso, que as provas ou competições desportivas realizadas em via aberta à circulação dependem de prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, condicionada, entre outros requisitos, ao recolhimento prévio dos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrer.

Assim, a regulamentação municipal não inovou indevidamente na ordem jurídica, mas apenas conferiu execução administrativa a comando já previsto em legislação federal. O art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro não apenas autoriza, mas impõe que a realização dessas atividades seja precedida do recolhimento dos custos operacionais suportados pelo órgão competente.

Em outras palavras, a cobrança não decorre de mera conveniência arrecadatória do Município, mas de exigência legal vinculada à própria permissão administrativa para utilização da via pública em atividade capaz de interferir no trânsito, na circulação de pessoas e veículos e na rotina dos serviços municipais.

[...]

A propósito, a exigência de recolhimento prévio dos custos operacionais não representa mera faculdade administrativa, mas providência de resguardo do erário, especialmente quando a utilização especial de vias e logradouros públicos impõe ao Município despesas específicas em benefício de atividade privada ou economicamente organizada.

A dispensa imotivada dessa cobrança, em hipóteses nas quais a lei federal determina o ressarcimento dos custos suportados pelo órgão permissionário, poderia caracterizar assunção de despesa pública sem correspondente interesse público primário, situação que deve ser evitada também à luz do art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/1992, que considera ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio público, ou ainda a prestação de serviço por ente estatal, por preço inferior ao de mercado."



**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

2. Quanto ao segundo questionamento, sobre se existe lei municipal específica autorizando a cobrança instituída pelo referido decreto:

R.: por se tratar de preço público, e não de tributo, a cobrança prescinde de lei municipal específica instituidora".

3. Quanto ao terceiro questionamento, sobre a inicial discussão de ressarcimento de custos operacionais estimados e variáveis e por qual razão o Decreto Municipal nº 14.140/2026 passou a adotar cobrança fixa em Unidade Fiscal do Município (UFM), baseada em faixa de inscrições:

R.: Conforme esclarecido pelo Procurador, "o processo foi instruído com informações administrativas relativas aos custos municipais, notadamente com a estimativa de despesas decorrentes da mobilização de agentes de fiscalização de trânsito, guardas civis municipais, horas de trabalho extraordinário, utilização de viaturas e consumo de combustível", restando claramente demonstrada a "existência de despesas operacionais suportadas pelo Município, com mobilização específica da estrutura administrativa em benefício de particular".

A Secretaria acrescenta que a adoção de cobrança fixa em Unidade Fiscal do Município (UFM), baseada em faixa de inscrições, levou em conta o fato de que quanto maior for o número de inscritos, maior deverá ser a quantidade de servidores públicos e viaturas a serem empenhados no evento.

4. Quanto ao quarto questionamento, sobre qual estudo técnico ou metodologia formal foi utilizada para definição dos valores previstos no art. 15 do Decreto Municipal nº 14.140/2026:

R.: Conforme respondido na questão anterior, foi levada em conta a estimativa de despesas decorrentes da mobilização de agentes de fiscalização de trânsito, guardas civis municipais, horas de trabalho extraordinário, utilização de viaturas e consumo de combustível, restando claramente demonstrada a existência de despesas operacionais suportadas pelo Município, com mobilização específica da estrutura administrativa em benefício de particular.

Acrescento que que foi levada em conta, ainda, a estimativa de um total de quatro horas de trabalho.



**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

5. Quanto ao quinto questionamento, sobre se os valores instituídos pelo Decreto foram calculados com base em custos reais efetivamente comprovados ou em estimativas médias elaboradas pela Administração Municipal:

R.: Acredito que a resposta anterior também responde esta questão.

6. Quanto ao sexto questionamento, sobre se a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico conclusivo acerca da constitucionalidade e legalidade da cobrança instituída pelo Decreto Municipal nº 14.140/2026:

R.: Nada a acrescentar ao que foi exaustivamente esclarecido pelo Procurador do Município, e ao quanto exposto na resposta ao primeiro questionamento, especialmente quanto ao princípio da legalidade.

7. Quanto ao sétimo questionamento, sobre se a Administração Municipal entende juridicamente possível repassar aos organizadores despesas relacionadas ao exercício regular do poder de polícia administrativa, fiscalização de trânsito e segurança pública:

R.: Conforme exposto na resposta ao primeiro questionamento, **a exigência de recolhimento prévio dos custos operacionais não representa mera faculdade administrativa**, trata-se de exigência do art. 67, *caput* e inc. IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

8. Quanto ao oitavo questionamento, sobre se atualmente existe cobrança semelhante para jogos de futebol profissional, cavalgadas, eventos automobilísticos, festas populares, passeios ciclísticos ou quaisquer outras atividades que igualmente demandem apoio operacional da Guarda Civil Municipal, agentes de trânsito e utilização especial do espaço público:

R.: Quanto ao que compete à Secretaria dos Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana enquanto Órgão Executivo de Trânsito do Município, a partir da vigência do Decreto Municipal nº 14.140, de 29 de abril de 2026, tem-se a exigência de prévio recolhimento do "preço público" (custos operacionais) questionados pelo parlamentar para eventos que se enquadrem no *caput* do art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrangendo, portanto, jogos de futebol profissional e outras atividades não realizadas em vias



**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

terrestres abertas à circulação, observadas, ainda, as isenções referidas no art. 20 do mencionado Decreto Municipal.

9. Quanto ao nono questionamento, sobre por qual razão o Decreto Municipal nº 14.140/2026 estabeleceu cobrança específica para corridas de rua, caminhadas, biatlos e triatlos, sem previsão equivalente para outras modalidades esportivas e eventos similares:

R.: Conforme expressamente previsto no art. 1º e respectivos incisos do Decreto Municipal nº 14.140, de 29 de abril de 2026, a cobrança do preço público é prevista para corridas de rua, caminhadas, biatlos, triatlos **e demais eventos congêneres** que: utilizem, ainda que parcialmente, vias ou logradouros públicos municipais; exijam interdição, restrição, compartilhamento ou desvio de tráfego; ou demandem apoio operacional de trânsito, sinalização, atendimento emergencial, limpeza urbana ou fiscalização municipal.

Apresenta-se equivocado, portanto, o entendimento de que não haveria previsão equivalente para outras modalidades esportivas e para eventos similares.

10. Quanto ao décimo questionamento, sobre se a Administração Municipal realizou estudo acerca do impacto da cobrança sobre o incentivo ao esporte, à prática de atividade física e à realização de eventos esportivos no Município:

R.: Não se verifica, s.m.j, qualquer impacto à prática de atividade física e à realização de eventos esportivos no Município, pois o preço público é devido apenas nos casos em que o promotor do evento praticamente exerce atividade econômica, do que resulta obtenção de lucro (que não deve ser pouco), por haver cobrança dos participantes, seja mediante pagamento em dinheiro, seja por outra forma de contraprestação, restando evidente que o valor fixado no Decreto Municipal é praticamente irrisório, pífio, diante do que se arrecada em eventos desta natureza. Vide as isenções previstas no art. 20 do Decreto Municipal.

11. Quanto ao décimo primeiro questionamento, sobre quais fatos novos motivaram a mudança de entendimento da Administração Municipal se, historicamente, tais exigências não eram realizadas pelo Município:



**Gabinete do Prefeito
Araraquara**

R.: Como mencionado nas justificativas do próprio parlamentar para a apresentação do Requerimento nº 1067/2026, "o Processo Administrativo nº 26.638/2026", por ele mencionado, demonstra que a discussão acerca da cobrança surgiu após notificação extrajudicial encaminhada ao Município pela Federação Paulista de Atletismo.

Por parte deste Secretário Municipal, até então havia desconhecimento da exigência de "prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá", como condição para a permissão de realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, com expressa previsão no art. 67, *caput* e inc. IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Destaco, neste ponto, que a notificação extrajudicial evoluiu para o ajuizamento de mandado de segurança, também já respondido por este Secretário.

12. Quanto ao décimo segundo questionamento, sobre se houve diálogo institucional, audiência pública, consulta às assessorias esportivas, organizadores, atletas ou entidades da sociedade civil antes da edição do Decreto Municipal nº 14.140/2026:

R.: Houve diálogo institucional, envolvendo as Secretarias Municipais de Governo, dos Assuntos de Segurança e Mobilidade Urbana, de Esporte e o Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito.

Sendo essas as informações prestadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5973-7610-C49B-AEBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULA CRISTINA CARDOSO BENEDICTO (CPF 215.XXX.XXX-19) em 07/07/2026 16:44:12

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/5973-7610-C49B-AEBC>